



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Escravidão, Tráfico de Pessoas e Burla Relativa a Trabalho ou Emprego

**A problemática da sua relação e aplicação em
contextos de exploração do trabalho**

Adriana Irina da Silva Dias

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Escravidão, Tráfico de Pessoas e Burla Relativa a Trabalho ou Emprego

**A problemática da sua relação e aplicação em
contextos de exploração do trabalho**

Adriana Irina da Silva Dias

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria da Conceição Fonseca Ferreira da Cunha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2021

*Aos meus pais, à minha irmã e ao Hugo,
pelo apoio em todos os momentos.*

Resumo

Com a presente dissertação, pretende-se analisar a relação entre os crimes de escravidão, tráfico de pessoas e burla relativa a trabalho ou emprego, bem como dar resposta ao problema prático de delimitação do âmbito de aplicação destes crimes, quando estejam em causa contextos de exploração do trabalho. Para tal, tendo por base uma investigação doutrinal e jurisprudencial, este estudo inicia-se com a apresentação de uma visão global acerca da evolução de cada uma das referidas incriminações e dos bens jurídicos por elas tutelados, procurando-se, posteriormente, caracterizar o conceito de “exploração do trabalho”, compreender em que situações é que este tipo de exploração se pode configurar como “escravidão”, distinguir os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, analisar a relação concursal entre os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas para fins de escravidão e, por fim, dar resposta à questão de saber se, atualmente, é necessária a manutenção do crime de burla relativa a trabalho ou emprego no Código Penal português.

Palavras-Chave: escravidão; tráfico de pessoas; burla relativa a trabalho ou emprego; exploração do trabalho.

Abstract

This dissertation intends to analyze the relationship between the crimes of slavery, human trafficking and swindle related to work or employment, as well as to answer the practical problem of delimiting the scope of these crimes, when labour exploitation contexts are at stake. To this end, based on a doctrinal and jurisprudential investigation, this study begins with the presentation of a global view on the evolution of each of the aforementioned incriminations and the legal assets they protect, seeking, subsequently, to characterize the concept of “labour exploitation”, to understand in what situations this type of exploitation can be configured as “slavery”, to distinguish the crimes of slavery and of human trafficking for the purpose of labour exploitation, to analyze the relationship between the crimes of slavery and of human trafficking for the purposes of slavery and, finally, to answer the question of whether, today, it is necessary to maintain the crime of swindle related to work or employment in the portuguese Penal Code.

Keywords: slavery; human trafficking; swindle related to work or employment; labour exploitation.

Índice

Resumo	5
Abstract.....	6
Lista de siglas e abreviaturas	8
Introdução	9
Capítulo I – Enquadramento legal	11
1. Escravidão – Evolução e bem jurídico	11
2. Tráfico de pessoas – Evolução e bem jurídico	15
3. Burla relativa a trabalho ou emprego – Evolução e bem jurídico	20
Capítulo II – A relação entre os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas em contexto de “exploração do trabalho”	24
1. Os conceitos de “escravidão” e de “exploração do trabalho”	24
2. Distinção entre os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho.....	28
3. Concurso entre os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas para fins de escravidão	34
Capítulo III – A (des)necessidade de manutenção do tipo legal de burla relativa a trabalho ou emprego	38
Conclusão	46
Bibliografia.....	49
Jurisprudência.....	51

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. – Acórdão

Al(s). – Alínea(s)

Art(s). – Artigo(s)

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Cfr. – Conferir

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

OIT – Organização Internacional do Trabalho

Proc. – Processo

StGB - Strafgesetzbuch

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Introdução

Os crimes de escravidão, tráfico de pessoas e burla relativa a trabalho ou emprego, previstos, respetivamente, nos arts. 159º, 160º e 222º do nosso CP, têm em comum o facto de, por forma direta ou indireta, visarem o combate às práticas de exploração do ser humano e, inerentemente, às violações dos direitos fundamentais que as mesmas implicam.

Tal exploração pode assumir diversas modalidades, sendo uma delas a exploração do trabalho que, apesar dos grandes progressos civilizacionais verificados neste domínio, nunca cessou de existir. Na realidade, a exploração do trabalho, devido ao fenómeno da globalização e aos significativos avanços tecnológicos ocorridos nas últimas décadas, vê-se dotada de um novo conjunto de características e particularidades que a tornam um problema da atualidade (e não um flagelo de um passado distante), com graves repercussões sociais e económicas, tendo, por isso, vindo a ser atribuída uma relevância crescente ao combate deste tipo de exploração, principalmente quando a mesma se dá por via da prática de crimes como a escravidão e o tráfico de pessoas.

No entanto, por vezes, a tarefa de proceder ao correto enquadramento jurídico-penal dos casos de exploração do trabalho vê-se dificultada, visto que, neste contexto, a proximidade e interligação dos âmbitos de tutela dos crimes de escravidão, tráfico de pessoas e burla relativa a trabalho ou emprego, aliada ao facto de o conceito de exploração do trabalho ser bastante abrangente, leva ao surgimento de dúvidas relativamente à relação a estabelecer entre as referidas incriminações e à delimitação do seu âmbito de aplicação, sendo esta a problemática de carácter fundamentalmente prático, que pretendemos expor e analisar com a presente dissertação.

Para tal, partindo de uma investigação doutrinal e jurisprudencial, no Capítulo I, será elaborada uma exposição acerca da evolução dos crimes de escravidão, tráfico de pessoas e burla relativa a trabalho ou emprego, desde o momento da sua consagração, até à presente data, bem como se procederá a uma reflexão acerca dos bens jurídicos por eles tutelados, procurando-se, deste modo, proporcionar um entendimento global acerca de cada uma das incriminações que servirá de base fundamental para a compreensão das questões analisadas nos capítulos seguintes.

Assim, no Capítulo II, será apreciada a relação estabelecida entre os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas, quando estejam em causa contextos de exploração do trabalho. Nesse sentido, numa primeira parte, far-se-á a distinção prévia entre os conceitos de “escravidão” e de “exploração do trabalho”, sendo objetivo dessa distinção, não só dar resposta à questão de saber o que é a “exploração do trabalho”, mas também evidenciar o conjunto de características que leva a que determinado contexto assuma gravidade suficiente para poder ser considerado “escravidão”. Após a apreensão dos referidos conceitos, partimos para a concreta distinção entre os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, procurando-se estabelecer uma delimitação do âmbito de aplicação de cada uma das incriminações, sendo que, para tal, é efetuada uma análise crítica de jurisprudência em que estes crimes são apreciados e aplicados. Já no final deste capítulo, focamos o nosso estudo na questão relativa ao concurso entre os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas para fins de escravidão.

De seguida, surge o Capítulo III desta dissertação, no qual se procede a uma reflexão acerca da (des)necessidade de manutenção do tipo legal de burla relativa a trabalho ou emprego, sendo elencados os problemas respeitantes à própria redação desta incriminação e analisado o âmbito de aplicabilidade da mesma, tendo em consideração a sua relação concursal com os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão, procurando-se, a final, saber se o art. 222º do CP é, atualmente, dotado de uma aplicabilidade residual, ou se deve ser substituído por uma nova solução legal.

Para finalizar, serão apresentadas e sistematizadas as principais conclusões decorrentes do estudo das questões acima enunciadas.

Capítulo I – Enquadramento legal

1. Escravidão – Evolução e bem jurídico

A escravidão é considerada um dos maiores flagelos da humanidade, o que levou a que se desenvolvesse um longo processo visando a sua abolição, sendo Portugal um precursor desse processo, já que por Decreto de D. Luís I, em 25 de Fevereiro de 1869, foi um dos primeiros países a abolir esta prática.

No sentido da unificação dos diferentes Estados para o combate à escravidão, foram essenciais vários instrumentos legais internacionais, nomeadamente, a Convenção Relativa à Escravatura, adotada em Genebra, a 25 de Setembro de 1926¹ e a Convenção Suplementar de Genebra relativa à abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, a 7 de Setembro de 1956.²

As referidas Convenções serviram de base para a formulação do crime de escravidão, que surge no CP de 1982 e que passa a estabelecer, no n.º 1 do art. 161º, uma pena de prisão de 8 a 15 anos relativamente a quem “reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo”, alargando no seu n.º 2 a mesma punição a “quem alienar, ceder ou adquirir pessoa humana ou dela se apossar com intenção de a manter na situação prevista no número anterior”. Segundo EDUARDO CORREIA, autor do Anteprojeto do Código Penal de 1982, “de acordo com as nossas concepções ético-sociais, em que a liberdade das pessoas surge como valor fundamental, a escravatura deve não só ser punida como deve ser punida duramente”³, justificando assim a inserção deste crime no CP, bem como a sua elevada moldura penal, muito próxima da estipulada para o crime de homicídio simples.

A Comissão de Revisão do CP de 1982 refletiu sobre a necessidade de manutenção deste crime uma vez que nunca havia sido aplicado.⁴ No entanto, foi considerada “útil a manutenção do artigo”⁵, nomeadamente, para proteção de portugueses no estrangeiro, sendo que, com a revisão operada através do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, este

¹ Assinada por Portugal a 25/09/1926 e aprovada pelo Decreto com força de lei n.º 14 046, de 21/06/1927.

² Assinada por Portugal a 07/09/1956 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 42172, de 02/03/1959.

³ Ministério da Justiça, 1979, pp. 90 e 91.

⁴ CARVALHO, 2012, pp. 670 e 671.

⁵ Ministério da Justiça, 1993, p. 241.

crime passou a constar do art. 159º do CP e apenas se alterou a moldura penal aplicável, modificando-se o limite mínimo de 8 para 5 anos de prisão.

Importa ainda referir que, para além das Convenções já mencionadas, existem outros instrumentos legais internacionais com relevo no combate à escravidão e práticas análogas, nomeadamente, a Declaração Universal dos Direitos do Humanos⁶, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁷, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos⁸, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁹, a Convenção n.º 29 da OIT, sobre o trabalho forçado ou obrigatório e a Convenção n.º 105 da OIT, sobre a abolição do trabalho forçado.

Foquemo-nos agora na análise das condutas descritas no art. 159º do CP.

Relativamente à al. a), que estipula que quem “reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo” é punido, importa, desde já, notar que as expressões “estado” e “condição” não têm exatamente o mesmo sentido, clarificando EDUARDO CORREIA que a primeira se refere a uma “situação mais permanente” do que a segunda, não se devendo considerar a utilização destas expressões como uma “repetição inútil”.¹⁰ Ora, tendo em conta que Convenção Relativa à Escravatura define, no seu art. 1º, a escravatura como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade”, podemos considerar que a referida conduta se prende com a redução, por qualquer meio, da pessoa ao estado ou à condição de escravo, ou seja, o agente, revelando uma total desconsideração pela vontade e direitos da vítima, torna-a numa coisa cuja propriedade detém e dispõe, utilizando a mesma para a satisfação de determinadas finalidades, tais como, por exemplo, a exploração do trabalho, a exploração sexual, a extração de órgãos e a mendicidade, finalidades estas que podem surgir em simultâneo (o que se verifica não raras vezes). A escravidão constitui assim, nas palavras de TAIPA DE CARVALHO, “um quase homicídio”¹¹, já que a pessoa deixa de existir enquanto tal.

Quanto à al. b), que se refere a quem “alienar, ceder ou adquirir pessoa ou dela se apossar com a intenção de a manter na situação prevista na alínea anterior”, acaba por se operar aqui uma equiparação destas condutas à conduta descrita na alínea a), pois estas,

⁶ Cfr. o seu art. 4º.

⁷ Cfr. o seu art. 4º.

⁸ Cfr. o seu art. 8º.

⁹ Cfr. o seu art. 5º.

¹⁰ Ministério da Justiça, 1979, p. 91.

¹¹ CARVALHO, 2012, p. 670.

por serem praticadas com a intenção de manter a pessoa em situação de escravidão, trazem implícito o entendimento da vítima como uma coisa sobre a qual se exerce o direito de propriedade. Note-se que a redação da al. b) é resultado da influência do art. 1º da Convenção Suplementar de Genebra, que estabelece, de modo exemplificativo, as instituições análogas à escravatura, nomeadamente, “a servidão por dívidas, a servidão de gleba, a alienação ou aquisição a qualquer título, do direito de disposição total sobre mulher ou menor”.¹²

No que se refere ao tipo subjetivo de ilícito, TAIPA DE CARVALHO entende que, quanto à conduta descrita na al. a), é exigível o dolo direto ou necessário e, no que concerne às condutas descritas na al. b), defende que, relativamente à alienação ou cedência, basta o dolo eventual mas, quanto à aquisição ou apossamento, deve ser exigível o dolo direto.¹³ Diferentemente, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE entende que o tipo subjetivo do crime de escravidão “admite qualquer forma de dolo, salvo nos casos de alienação ou cedência de pessoa”¹⁴, em relação aos quais é necessário que se verifique o dolo direto, sendo este também o nosso entendimento. Já MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO assumem bastar o dolo eventual relativamente a todas as condutas descritas em ambas as alíneas, admitindo que, no que concerne à alienação e cedência, previstas na al. b), “o normal será a atuação com dolo direto”.¹⁵

Relativamente ao bem jurídico tutelado pelo crime de escravidão, TAIPA DE CARVALHO considera tratar-se da “dignidade ou personalidade humana individual”, abrangendo, deste modo, não só as várias dimensões da liberdade, mas também a globalidade fundamentante da personalidade humana, constituída pelo direito à honra, à privacidade, ao património, à integridade física, entre outros.¹⁶ Este autor entende que considerar que apenas está em causa a tutela da liberdade *stricto sensu* seria infrutífero, pois as várias manifestações da liberdade já se encontram tuteladas nos restantes tipos de crimes contra a liberdade.¹⁷ Também no sentido de estar em causa a tutela da “dignidade ou personalidade humana individual”, surgem VICTOR DE SÁ PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE, defendendo que “a proteção assegurada pela escravidão reporta-se a valores que se confundem com a própria essência de ser pessoa”¹⁸, acrescentando ainda

¹² GONÇALVES, 2007, p. 612.

¹³ CARVALHO, 2012, p. 673.

¹⁴ ALBUQUERQUE, 2015, p. 625.

¹⁵ GARCIA e RIO, 2014, p. 659.

¹⁶ CARVALHO, 2012, p. 671.

¹⁷ CARVALHO, 2012, p. 671.

¹⁸ PEREIRA e LAFAYETTE, 2014, p. 465.

que estes valores são “muito próximos até do plano supremo da vida”¹⁹, importando ademais atentar que este tem sido o entendimento acolhido pela jurisprudência que, frequentemente, refere a dignidade e personalidade humana como bem jurídico a tutelar.²⁰

Já PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE não entende a dignidade humana como o bem jurídico tutelado, mas considera ser a escravidão um crime complexo que implica a “aniquilação de um conjunto de bens jurídicos”²¹, conjunto esse em que insere a integridade física, a liberdade no seu mais amplo sentido (englobando a liberdade de decisão, ação e locomoção), a liberdade e autodeterminação sexual, a honra, a reserva da vida privada e o direito à propriedade e ao património, sendo que MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO manifestam concordância com este entendimento.²²

Do nosso ponto de vista, de facto, parece-nos estar em causa a tutela da “personalidade humana individual”. No entanto, a conformação desse bem jurídico não deve ser feita partindo do pressuposto de que a dignidade humana é um bem jurídico. A dignidade humana é, sim, do nosso ponto de vista, um fundamento constitucional, previsto no art. 1º da CRP, transversal a todos os bens jurídicos de natureza pessoal que, de modo mais ou menos evidente, têm por base a sua defesa e, portanto, impõe-se que esta não se confunda com o bem jurídico a tutelar. Deste modo, afigura-se-nos mais correto o entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE no sentido de que está em causa um bem jurídico complexo, que abrange o conjunto de bens jurídicos supra indicados, sendo esse conjunto de bens jurídicos essencial para a formação e vivência humanas enquanto tal e, portanto, a sua negação vem implicar a destruição da “personalidade humana individual”.

Por fim, tendo em conta a importância do bem jurídico tutelado e o facto de ser, sem dúvida, o mais grave de todos crimes inseridos no Capítulo IV do CP, parece-nos fazer todo o sentido a crítica de TAIPA DE CARVALHO em relação à inserção sistemática do crime de escravidão, considerando o autor que este “deveria encerrar o capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal.”²³

¹⁹ PEREIRA e LAFAYETTE, 2014, p. 465.

²⁰ Cfr. sumário do ac. do STJ de 18-10-2017, proc. n.º 355/15.2T9VFR.P1.S1; ac. do STJ de 06-11-2014, proc. n.º 161/05.2JAGR.D2.S1, p. 46, e ac. do TRP de 30-01-2013, proc. n.º 1231/09.3JAPRT.P1, p. 12.

²¹ ALBUQUERQUE, 2015, p. 625.

²² GARCIA e RIO, 2014, p. 659.

²³ CARVALHO, 2012, p. 670.

2. Tráfico de pessoas – Evolução e bem jurídico

O tipo legal de tráfico de pessoas, atualmente consagrado no art. 160º do CP, tem evoluído bastante nas últimas décadas, evolução essa que se deve, fundamentalmente, ao proliferar de vários instrumentos legais internacionais que visam o combate a esta prática, sendo a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1933) e a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (1950)²⁴, os primeiros instrumentos legais internacionais a surgir com o objetivo de lhe pôr fim.

Em Portugal, o crime de tráfico de pessoas surge pela primeira vez no art. 217º do CP de 1982, cujo n.º 1 veio estabelecer que “quem realizar tráfico de pessoas, aliciando, seduzindo ou desviando alguma, mesmo com o seu consentimento, para a prática, em outro país, da prostituição ou de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa até 200 dias”, sendo inserido sistematicamente no “Título III - Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade” e estando aqui em causa apenas o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

A primeira alteração deste tipo legal de crime ocorreu com o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que leva a que o tráfico de pessoas passe a constar no art. 169º do CP, sendo agora inserido no Capítulo V relativo aos “crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”. Introduzem-se então novos meios de realização típica, nomeadamente, a violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, tendo-se em vista levar outra pessoa à prática da prostituição ou de atos sexuais de relevo, surgindo ainda um novo elemento que consiste na “exploração de situação de abandono ou necessidade”, elemento este que, por força da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, é eliminado, passando o art. 169º do CP a punir “quem, por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática em país estrangeiro da prostituição ou de atos sexuais de relevo”, sendo ainda importante referir que é autonomizado no n.º 2 do art. 176º do CP o crime de tráfico de menores. É de notar que continua a estar em causa apenas o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, sendo este também o paradigma vigente na União Europeia, como se

²⁴ Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/91 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/91, de 10/10.

pode inferir da definição de tráfico de pessoas estipulada na Ação Comum 97/154/JAI, de 24 de fevereiro, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à ação contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças.²⁵

No ano de 2000, com a celebração da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada e do seu Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças²⁶, é introduzida na al. a) do art. 3º deste último uma nova definição de tráfico de pessoas, que engloba o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas para fins de exploração, que deveria incluir, pelo menos, a exploração sexual, mas onde também se poderia incluir o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares, a servidão ou a extração de órgãos, dando-se aqui um passo evidente no sentido de um combate à exploração de forma global, não se restringindo à exploração sexual. Nessa mesma alínea, indicam-se, como meios para a prática do tráfico de pessoas, a ameaça, o uso da força ou outras formas de coação, o rapto, a fraude, a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra e, inovadoramente, o abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, procurando-se dar maior eficácia ao combate do tráfico de pessoas com o alargamento do número de situações a ele subsumíveis.

Tal definição vai então servir de base à nova alteração ao art. 169º do CP, operada por força da Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, surgindo assim o “abuso de autoridade resultante de uma dependência hierárquica, económica ou de trabalho” e o aproveitamento de “qualquer situação de especial vulnerabilidade”, como meios de realização típica do tráfico de pessoas, passando ainda a estar em causa o aliciamento, transporte, alojamento ou acolhimento, ou o propiciar das condições para a prática, em país estrangeiro, da prostituição ou de atos sexuais de relevo, não se verificando ainda no ordenamento nacional o alargamento deste tipo legal no sentido de abranger todas as formas de exploração. Deste modo, podemos inequivocamente constatar que o bem

²⁵ A Ação Comum 97/154/JAI define “Tráfico” como qualquer comportamento que facilite a entrada, o trânsito, a residência ou a saída de pessoas do território de um Estado-membro para fins de exploração sexual.

²⁶ Assinados por Portugal a 12/12/2000 e aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 02/04.

jurídico tutelado pelo crime de tráfico de pessoas foi, até este momento, a liberdade de autodeterminação sexual.

Todavia, com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, o crime de tráfico de pessoas sofre profundas alterações, passando agora a surgir no art. 160º do CP, inserido no Capítulo IV relativo aos “crimes contra a liberdade pessoal”. Este crime passa a abranger não só a exploração sexual, mas também a exploração do trabalho e a extração de órgãos, deixando ainda de estar apenas em causa o tráfico internacional de pessoas, sendo viabilizada a punição do tráfico doméstico. Acresce ainda que o tráfico de adultos passa a ser punido com pena de prisão de 3 a 10 anos, sendo agora também considerados elementos da ação típica a oferta, entrega e aceitação para os fins acima descritos e, quanto aos meios de realização típica, estes passam a ser a violência, rapto ou ameaça grave, o ardil ou manobra fraudulenta, o abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar, o aproveitamento de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima e a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima.

Para além destas alterações, no n.º 2 passa a constar o crime de tráfico de menores, que, ao contrário do tráfico de adultos, não é um crime de execução vinculada, sendo que, no n.º 3, se prevê uma agravação da pena aplicável ao tráfico de menores quando seja utilizado algum dos meios previstos no n.º 1 ou se houver atuação profissional ou com intenção lucrativa, surgindo ainda outras incriminações relacionadas com o tráfico de pessoas, nomeadamente, quanto à adoção de menores mediante pagamento ou outra contrapartida, quanto à utilização de serviços ou órgãos da vítima, quando haja conhecimento da prática do crime de tráfico de pessoas, e quanto à retenção, ocultação ou destruição dos documentos de identificação ou de viagem da mesma.

Esta alteração resultou não só da influência da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada e do seu Protocolo Adicional, já acima referidos, mas também da Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho da União Europeia, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos e da Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de seres humanos concluída a 16/05/2005²⁷, procurando-se assim elencar um conjunto de condutas que abranja todas as

²⁷ Assinada por Portugal a 16/05/2005 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14/01.

etapas do tráfico, bem como consagrar mais meios de realização típica e desincentivar toda a atividade conexa a este crime, através da punição da utilização de serviços ou órgãos da vítima nos termos acima referidos, tendo como objetivo último prevenir e combater o tráfico de pessoas de forma mais eficaz.

A última alteração ao crime de tráfico de pessoas ocorre então por meio da Lei n.º 60/2013 de 23 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho. Deste modo, atualmente, o n.º 1 art. 160º do CP pune “quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração”, sendo novidade a inclusão do recrutamento como elemento da ação típica e a formulação no sentido de que pode estar causa qualquer forma de exploração, na qual se inclui “a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas”. Para além disto, surge também no n.º 2, o recrutamento como conduta punível, dá-se uma nova redação ao n.º 4, onde se prevê um conjunto de agravantes relativas quer ao tráfico de adultos, como ao tráfico de menores, mantendo-se ainda a incriminação do tráfico para adoção, da utilização dos serviços ou órgãos da vítima e da retenção, ocultação, danificação ou destruição de documentos de identificação ou de viagem da vítima e, por fim, no n.º 8, estatui-se expressamente que o consentimento da vítima não exclui, em caso algum, a ilicitude do facto.

Já do ponto de vista do ordenamento jurídico internacional atual, importa sumariamente referir a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que tutelam, de modo geral, o direito à liberdade e ainda a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que, no art. 5º, n.º 3, proíbe expressamente o tráfico de seres humanos.

Posto isto, quanto ao bem jurídico atualmente tutelado pelo crime de tráfico de pessoas é consensual a ideia de estar em causa a tutela da “liberdade pessoal”, contudo, há divergências quanto ao sentido a dar a esta tutela, defendendo-se, por um lado, que se trata da tutela da dignidade da pessoa humana e, por outro, que o bem jurídico a tutelar é a liberdade de decisão e de ação.

Para TAIPA DE CARVALHO, está em causa a liberdade pessoal, no entanto, este autor considera que o “tráfico de pessoas atinge, de forma radical e direta, a dignidade da pessoa humana”²⁸, aproximando-se, dada a sua gravidade, do crime de escravidão, concluindo que “se a liberdade e/ou integridade física são protegidas por este tipo legal, também é manifesto que a dignidade da pessoa humana também é diretamente tutelada, visando, assim, este tipo legal proteger esta dignidade na sua globalidade”.²⁹ No mesmo sentido, surgem VAZ PATTO, que afirma estar em causa, “para além da liberdade pessoal, a dignidade da pessoa humana”³⁰, VICTOR DE SÁ PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE, defendendo que “o bem jurídico protegido é (...) a dignidade ou personalidade humana individual (...) nas dimensões específicas das liberdades a que, relativamente, o tipo em causa de modo expresso se reporta”³¹, sendo elas a liberdade de determinação sexual, a liberdade de trabalhar e a liberdade de dispor do próprio corpo, e ainda MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, que, apesar de admitirem que a dignidade da pessoa humana não é propriamente um bem jurídico, entendem que “o bem jurídico do crime de tráfico de entes humanos faz jus à dignidade da pessoa”.³² Importa ainda atentar que, também na jurisprudência, se tem manifestado este entendimento afirmando-se que “o bem protegido (...) não se reduz à liberdade pessoal, de decisão e acção de outra pessoa; antes abrange, no seu todo, a dignidade, como pessoa humana, da vítima”.³³

Já PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE³⁴ e ANABELA M. RODRIGUES entendem estar em causa a liberdade de decisão e de acção de outra pessoa, sendo que segundo esta última autora, com o crime de tráfico de pessoas “visa proteger-se a liberdade pessoal de decisão e de acção tendo em vista prevenir a proteção da liberdade pessoal nas suas manifestações não só de liberdade sexual, mas também de trabalho e de dispor do próprio corpo”.³⁵ É este também o nosso entendimento, sendo que, com a fundamentação já supra enunciada³⁶, rejeitamos a tese de que a dignidade humana possa ser entendida como bem jurídico a tutelar, não significando isto que desconsideremos a sua grave afetação quando

²⁸ CARVALHO, 2012, p. 678.

²⁹ CARVALHO, 2012, p. 678.

³⁰ PATTO, 2008, p. 183.

³¹ PEREIRA e LAFAYETTE, 2014, p. 469.

³² GARCIA e RIO, 2014, p. 665.

³³ Cfr. sumário do ac. do TRC de 30-09-2020, proc. n.º 685/13.8JACBR.C1, e no mesmo sentido, sumário do ac. do TRP de 14-05-2014, proc. n.º 6/08.1ZRPRT.P1.

³⁴ ALBUQUERQUE, 2015, p. 629.

³⁵ RODRIGUES, 2010, p. 581.

³⁶ Cfr. p. 14.

se dá a prática deste crime, sendo ainda de notar que também existe jurisprudência a sustentar este entendimento.³⁷

Parece-nos então que, quanto ao crime de tráfico de pessoas, sendo este um crime de intenção, o intérprete deve criar uma distinção entre dois momentos, nomeadamente, o momento em que se exerce coação sobre a vítima através de um dos meios de realização típica e em que se atenta diretamente contra a sua liberdade de decisão e de ação, constituindo-se esta como o bem jurídico fundamentalmente tutelado, e o eventual momento em que a exploração efetivamente ocorre e em que são restringidas outras dimensões da liberdade pessoal, já que, considerando que a exploração não faz parte do tipo objetivo do crime de tráfico de pessoas, este vem tutelar sobretudo de modo preventivo, as outras dimensões de liberdade pessoal, que podem ser a liberdade sexual, de trabalho, de integridade corporal, ou outras, dependendo da amplitude que se dê ao conceito de “exploração”.

Por fim, concordamos também com a crítica apontada por TAIPA DE CARVALHO relativamente à inserção sistemática do crime de tráfico de pessoas, entendendo o autor que este deveria surgir “imediatamente antes do crime de escravidão”³⁸, tendo em conta a sua gravidade e proximidade, o que a nosso ver é facilmente comprovável até pelo facto de o tráfico de pessoas poder servir de veículo para a prática do crime de escravidão. Desta feita, faria todo o sentido que estes dois crimes encerrassem o Capítulo IV do CP.

3. Burla relativa a trabalho ou emprego – Evolução e bem jurídico

O crime de burla relativa a trabalho ou emprego foi consagrado no art. 222º do CP, com a entrada em vigor da Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro, sendo que no seu n.º 1 se incrimina a conduta de “quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, através de aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego no estrangeiro” e, no seu n.º 2, se alarga a referida incriminação aos casos em que a mesma conduta é praticada relativamente a

³⁷ Cfr. sumário do Ac. do TRC de 15-01-2020, proc. n.º 1311/17.1T9VIS.C1, em que se refere que o bem jurídico protegido pelo tráfico de pessoas é “a liberdade pessoal, de decisão e ação de outra pessoa consumando-se o ilícito quando a prática de qualquer uma das condutas típicas atinge de forma radical e direta a vítima na sua dignidade como pessoa humana.”

³⁸ CARVALHO, 2012, p. 677.

vítima estrangeira e o trabalho ou emprego se localizam em Portugal, importando também notar que, por força da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, este crime sofreu uma alteração ao seu n.º 3 e passou a constar do elenco de crimes em relação aos quais as pessoas coletivas podem ser penalmente responsabilizadas (art. 11º do CP).

Ora, segundo as exposições de motivos da Proposta de lei 80/VII e da Proposta de lei 160/VII, o crime previsto no art. 222º do CP é um caso especial de burla, no sentido da sua qualificação, pois entendeu-se que a conduta em causa sujeita frequentemente as vítimas a “condições infra-humanas”, sendo estas “particularmente desvaliosas e censuráveis”, salientando-se aqui o facto destas vítimas acabarem por ficar numa situação de maior vulnerabilidade por se encontrarem em país estrangeiro.

Deste modo, segundo ALMEIDA COSTA, tendo em conta a teleologia desta incriminação, a sua consumação só pode ocorrer nos casos em que a vítima se desloque para outro país³⁹, sendo este também o entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁴⁰, MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO⁴¹ e VICTOR DE SÁ PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE.⁴² Quando tal não ocorra, passa a estar em causa a prática do crime de burla ou de burla qualificada, consoante a especificidade do caso em análise⁴³, sendo de notar que MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO se mostram concordantes com este entendimento.⁴⁴

Com um entendimento oposto, defendendo que não tem que se verificar uma efetiva saída do país por parte da vítima para se consumar o crime previsto no art. 222º do CP, surgem LEAL HENRIQUES e SIMAS SANTOS⁴⁵, bem como MARIANA FIDALGO⁴⁶, afirmando esta última autora, que “não se pode confundir o aliciamento causador de prejuízo patrimonial, que é elemento objetivo do tipo, com [a] deslocação do país de residência propiciadora [de] vulnerabilidade da vítima, que não é elemento do tipo”⁴⁷, acrescentando ainda que a sujeição a “condições gravemente atentatórias da dignidade da

³⁹ COSTA, 2020, pp. 120 e 121.

⁴⁰ ALBUQUERQUE, 2015, p. 863.

⁴¹ GARCIA e RIO, 2014, p. 939.

⁴² PEREIRA e LAFAYETTE, 2014, pp. 638 e 639.

⁴³ COSTA, 2020, p. 121.

⁴⁴ GARCIA e RIO, 2014, pp. 939 e 940.

⁴⁵ LEAL-HENRIQUES e SANTOS, 2000, p. 932.

⁴⁶ FIDALGO, 2017, p. 20.

⁴⁷ FIDALGO, 2017, p. 19.

pessoa humana (...) não pode, enquanto tal, ser encarada como o prejuízo patrimonial que é elemento objetivo do tipo legal de crime de burla”.⁴⁸

Posto isto, parece-nos ser de valer o entendimento de que é necessária a efetiva deslocação para outro país para se consumar o crime de burla relativa a trabalho ou emprego, pois, se tal não se verificar, a vítima não ficará numa situação de maior fragilidade que a poderia levar a ser sujeita a condições infra-humanas, sendo esta a circunstância justificativa da consagração e aplicação deste tipo especial de burla, que surge como uma qualificação do crime de burla simples. Se apenas estivesse em causa o prejuízo patrimonial, o art. 222º do CP, apesar de elencar um diferente conjunto de meios típicos, pouco se diferenciaria do art. 217º do CP. Portanto, mesmo não fazendo parte do tipo objetivo do crime a deslocação para outro país que, conseqüentemente, aumenta a vulnerabilidade da vítima, esta constitui, de facto, o elemento justificativo da aplicação de uma moldura legal mais elevada, tendo tal circunstância de se verificar para que esteja em causa a incriminação do art. 222º do CP, respeitando-se, deste modo, a sua teleologia. Corroborando este entendimento, surgem as exposições de motivos da Proposta de lei 80/VII e da Proposta de lei 160/VII em que, explicitamente, se refere que está em causa o “aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego que envolva a deslocação de trabalhadores de um Estado para o outro.”

Esta discussão leva-nos então à reflexão sobre qual o bem jurídico que está efetivamente a ser tutelado pelo crime de burla relativa a trabalho ou emprego. O art. 222º está inserido no Capítulo III do Título II do CP, referente aos “crimes contra o património em geral” e, portanto, à primeira vista o bem jurídico tutelado parece ser o património, sendo este o entendimento de VICTOR DE SÁ PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE.⁴⁹ No entanto, somos levados a concordar com DAMIÃO DA CUNHA quando afirma que a burla relativa a trabalho ou emprego, é “difícilmente enquadrável na teleologia de um tipo legal contra o património”⁵⁰, pelo menos quando a comparamos com os outros crimes estritamente patrimoniais, pois, de facto, a tutela do art. 222º do CP estende-se para além do património.

Dado o exposto e mostrando-se que a preocupação do legislador foi, não só prevenir o prejuízo patrimonial da vítima, mas também a sua sujeição a “condições infra-

⁴⁸ FIDALGO, 2017, p. 19.

⁴⁹ PEREIRA e LAFAYETTE, 2014, p. 638.

⁵⁰ CUNHA, 2017, p. 211.

humanas”, concordamos com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁵¹, MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO⁵², quando afirmam que os bens jurídicos protegidos pela incriminação em análise são, não só o património, como também a liberdade de decisão e de ação, estando aqui em causa um bem jurídico complexo, com uma dimensão patrimonial e uma dimensão pessoal.

⁵¹ ALBUQUERQUE, 2015, p. 862.

⁵² GARCIA e RIO, 2014, p. 940.

Capítulo II – A relação entre os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas em contexto de “exploração do trabalho”

1. Os conceitos de “escravidão” e de “exploração do trabalho”

Uma das tarefas mais importantes para qualquer jurista é proceder ao enquadramento jurídico dos casos concretos com que se vê confrontado. Ora, dada a proximidade entre o crime de escravidão e o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, afigura-se extremamente relevante fazer uma distinção prévia entre o conceito de “escravidão”, dando-se, na nossa análise, maior relevo à “escravidão laboral”, e o conceito de “exploração do trabalho”, já que a conformidade do caso concreto com um destes conceitos nos auxiliará a efetuar o seu correto enquadramento jurídico-penal, sendo de notar que, no próprio crime de tráfico de pessoas, se faz uma separação entre estas duas formas de exploração.

Quanto à “exploração do trabalho”, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera que esta “consiste na instrumentalização do corpo e das faculdades intelectuais da vítima para a prestação de trabalho físico ou intelectual”⁵³, sendo que, no mesmo sentido, surge TAIPA DE CARVALHO, afirmando que as condições da exploração do trabalho da vítima do tráfico “têm de ser tais que constituam uma instrumentalização do corpo da vítima”⁵⁴, acrescentando ainda que a exploração “do trabalho, no crime de tráfico de pessoas, pressupõe e equivale a um estado de sujeição da vítima ao agente explorador”.⁵⁵

Especificamente quanto à referida instrumentalização característica dos casos de exploração do trabalho, VAZ PATTO refere que esta pode ocorrer não só quando se verifiquem condições de insegurança e insalubridade, agressões físicas ou psicológicas, mas também quando se constate que existe uma desproporcionalidade entre a retribuição que a vítima auferi e o valor objetivo do trabalho por ela prestado, ou o número de horas de trabalho⁵⁶, sendo que a estas circunstâncias também se pode acrescentar a existência de ameaças dirigidas à vítima, a retenção dos seus documentos de identificação e o seu isolamento forçado, nomeadamente, através da proibição ou condicionamento de contactos com familiares e/ou amigos. No entanto, VAZ PATTO alerta-nos para o

⁵³ ALBUQUERQUE, 2015, p. 629.

⁵⁴ CARVALHO, 2012, pp. 684 e 685

⁵⁵ CARVALHO, 2012, p. 685.

⁵⁶ PATTO, 2008, p. 195.

importante facto de não bastar “que se verifique uma qualquer infração aos direitos do trabalhador, ou uma qualquer injustiça na relação de trabalho”⁵⁷ para que estejamos perante o contexto de exploração do trabalho referenciado no crime de tráfico de pessoas. Deste modo, podemos tomar as referidas circunstâncias apenas como indícios da prática de exploração do trabalho, sendo da maior relevância fazer uma avaliação casuística global, por forma a aferir se está em causa o grau de instrumentalização característico deste tipo de exploração.

Já no domínio do direito comparado, interessa mencionar que, no StGB alemão, se procura delimitar o conceito de exploração do trabalho, sendo que, no §232 relativo ao tráfico pessoas, se refere a “grande disparidade com as condições de trabalho de outros trabalhadores que realizam a mesma tarefa, ou tarefas equiparáveis”⁵⁸ como critério revelador de situações de exploração de trabalho, importando salientar que tem de estar em causa uma diferença bastante acentuada nas condições de trabalho com que a pessoa se vê confrontada, não se podendo reconduzir toda e qualquer situação de injustiça laboral a este contexto.

No que diz respeito à escravidão, como já foi referido, de acordo com o art. 1º da Convenção Relativa à Escravatura (1926), esta é “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade”. No entanto, os casos de escravidão não estão circunscritos a esta definição, sendo que, de acordo com o art. 1º da Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956), são análogas à escravidão: a “servidão por dívidas”, sendo esta “o estado ou condição que resulta do facto de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços”; a “servidão de gleba” que é “a condição da pessoa que é obrigada por lei, pelo costume ou por contrato a viver e trabalhar numa terra pertencente a outrem e a prestar-lhes, mediante remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem liberdade para mudar de condição”; toda a instituição ou prática em que a mulher seja “prometida em ou dada em casamento a troco de compensação em dinheiro ou em espécie”, cedida a qualquer título

⁵⁷ PATTO, 2008, p. 195.

⁵⁸ PATTO, 2008, p. 195.

a um terceiro por parte do marido, da família ou do clã ou transmitida por herança e toda a instituição ou prática em que um menor de 18 anos é entregue “pelos pais, por um deles ou pelo tutor a outra pessoa, mediante remuneração ou sem ela, com o fim de explorar, quer a pessoa, quer o trabalho da criança ou adolescente.”

Assim, podemos concluir que as situações de servidão são igualmente subsumíveis ao conceito de escravidão, estando tal reconhecido também no n.º 1 do art. 4º da CEDH, sendo de notar que a jurisprudência do TEDH veio densificar este conceito, nomeadamente, no caso *Van Droogenbroeck v. Bélgica*, em que caracteriza a servidão como “uma forma particularmente séria de negação de liberdade”⁵⁹ e no caso *Siliadin v. França*, em que refere que “à luz da jurisprudência sobre esta questão, decorre que, para fins da Convenção, “servidão” significa a obrigação de fornecer serviços que são impostos pelo uso de coerção e que devem estar ligados ao conceito de “escravidão” (...)”⁶⁰, acrescentando ainda que a servidão inclui “além da obrigação de realizar certos serviços a favor de terceiros... a obrigação de o “servo” viver na propriedade de outra pessoa e a impossibilidade de alterar a sua condição”.⁶¹ Com semelhante entendimento, no caso *C. N. e V. v. França*, o TEDH vem distinguir os conceitos de “servidão” e de “trabalho forçado ou obrigatório”, afirmando que, na aceção do art. 4º da CEDH, a característica fundamental para a sua distinção “reside no sentimento da vítima de que a sua condição é permanente e que é improvável que a sua situação se altere.”⁶²

Em conformidade com as noções adiantadas pelos referidos instrumentos internacionais em que se procura delimitar o âmbito de aplicabilidade do conceito de escravidão e em que se demonstra que está em causa a mais grave de todas as formas de exploração, concordamos com TAIPA DE CARVALHO quando afirma que, para estarmos perante um caso de escravidão “não basta (...) que uma pessoa seja instrumentalizada como meio para a realização de determinados objetivos”⁶³, sendo que esta implica que “uma pessoa seja em si mesma tratada como uma coisa de que o agente dispõe como sua propriedade.”⁶⁴

⁵⁹ *Van Droogenbroeck v. Bélgica*, no. 7906/77, § 58, TEDH 1982 (tradução da nossa responsabilidade).

⁶⁰ *Siliadin v. França*, no. 73316/01, § 124, TEDH 2005 (tradução da nossa responsabilidade).

⁶¹ *Siliadin v. França*, no. 73316/01, § 123, TEDH 2005 (tradução da nossa responsabilidade).

⁶² *C. N e V. v. França*, no. 67724/09, §91, TEDH 2012 (tradução da nossa responsabilidade).

⁶³ CARVALHO, 2012, p. 672.

⁶⁴ CARVALHO, 2012, p. 672.

Para além disto, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE afirma existirem duas condições que se têm de verificar cumulativamente para que esteja em causa uma situação de escravidão laboral, sendo elas que a vítima não tenha qualquer poder de decisão sobre o número de horas de trabalho que tem de prestar e que esta não disponha de qualquer parte da retribuição pelos serviços prestados.⁶⁵ No entanto, entendemos que as referidas condições devem ser compreendidas como indícios da existência de uma situação de escravidão laboral, não devendo ser consideradas como condições que se tenham de verificar cumulativamente, já que tal rigidez interpretativa poderia limitar demasiado o âmbito de aplicação do conceito de escravidão laboral. Atentemos que, quanto à condição de a vítima não ter qualquer poder de decisão relativamente ao número de horas de trabalho que tem de prestar, é admissível a sua transversalidade à grande maioria dos casos de escravidão e até mesmo de exploração do trabalho. Todavia, quanto à condição de a vítima não poder dispor de qualquer parte da retribuição pelos serviços prestados, é nosso entendimento que, se o agente entregar à vítima determinada quantia pecuniária, sendo esta absolutamente desproporcional relativamente ao trabalho prestado, podendo a vítima dispor da referida quantia, tal não afasta automaticamente a possibilidade de estarmos perante um caso de escravidão laboral. Vejamos, a título de exemplo, se a vítima for escravizada durante um ano e, ao fim desse período de tempo o agente lhe entregar a quantia de cinco euros, dando-lhe liberdade para decidir que destino atribuir à mesma, tal não vai implicar que a vítima não se encontre sob o domínio (característico da escravidão) do agente, já que o valor pecuniário em causa é tão diminuto que não permite à vítima libertar-se do seu estado ou condição de escravo, sendo a liberdade de dispor de tal valor pecuniário uma espécie de “liberdade inautêntica”.

Posto isto, podemos concluir que, tanto nos casos de exploração do trabalho, como nos casos de escravidão, está em causa a instrumentalização das faculdades físicas e intelectuais das vítimas, já que, em ambos os casos, as vítimas passam a ser um meio para a prossecução de fins determinados pelo agente, sendo também de notar que as circunstâncias indiciantes de um contexto de instrumentalização para fins de exploração do trabalho acima referidas também se compatibilizam com um contexto de escravidão. Assim, a principal diferença a apontar entre os casos de exploração do trabalho e os casos de escravidão reside no grau de instrumentalização da vítima. Isto porque, nos casos de exploração do trabalho, a vítima, apesar de ser subjugada à vontade do agente explorador,

⁶⁵ ALBUQUERQUE, 2015, p. 625.

não é transformada numa coisa. Já a escravidão implica a coisificação da vítima, quer num sentido mais tradicional, que está associado ao exercício de um verdadeiro direito de propriedade sobre a vítima, quer num sentido mais atualista, que se reconduz aos casos de servidão, sendo esta a sua característica distintiva e estando aqui em causa um *plus* no grau de instrumentalização, quando comparado com os casos de exploração do trabalho. Deste modo, nos casos de escravidão estamos perante uma relação de domínio que comporta uma limitação absoluta da liberdade da vítima, que não consegue fazer valer a sua vontade, estando sob controlo total do agente explorador, nomeadamente, vivendo em propriedade de outra pessoa, não tendo oportunidade de decidir sobre qual o tipo de trabalho/serviço que presta ou sobre o seu modo de prestação, não recebendo qualquer retribuição ou recebendo bens ou quantias pecuniárias de valor extremamente diminuto e absolutamente desproporcional face à tipologia e/ou às horas de trabalho/serviço prestado, não tendo qualquer possibilidade de alterar o seu estado ou condição, podendo, inclusivamente, ser alienada ou cedida a terceiro.

2. Distinção entre os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho

Dado o exposto, estamos agora em condições de proceder à distinção entre o crime de escravidão, previsto no art. 159º do CP, e o crime de tráfico de pessoas, atentando especificamente nos casos em que as vítimas são traficadas para fins de exploração do trabalho, sendo essa uma das formas de exploração elencadas no n.º 1 do art. 160º do CP.

A primeira distinção a apontar é relativa à conduta e ao modo de execução destes crimes. Assim, no que diz respeito ao crime de escravidão, está em causa a redução de outra pessoa ao estado ou à condição de escravo (al. a) do art. 159º do CP) e ainda os atos de “alienar, ceder ou adquirir pessoa ou dela se apossar” com intenção de a manter no referido estado ou condição (al. b) do art. 159º do CP), podendo este crime ser praticado através de qualquer meio, sendo então qualificável como um crime de execução livre. Já quanto ao crime de tráfico de pessoas, previsto no n.º 1 do art. 160º do CP, são elementos da ação típica a oferta, entrega, recrutamento, aliciamento, aceitação, transporte, alojamento ou acolhimento de pessoa para fins de exploração, nos quais se inclui a

exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas, sendo ainda necessário que o agente tenha utilizado um dos meios de realização típica elencados nas várias alíneas do referido artigo, nomeadamente, a violência, rapto ou ameaça grave (al. a)), o ardis ou manobra fraudulenta (al. b)), o abuso de autoridade resultante de uma dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar (al. c)), o aproveitamento de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima (al. d)) ou mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima (al. e)), configurando-se como um crime de execução vinculada.

Outra característica que diferencia o crime de tráfico de pessoas do crime de escravidão, previsto na al. a) do art. 159º do CP, é o momento de consumação dos mesmos, pois, quanto a este último crime, exige-se para a sua consumação que a vítima seja efetivamente reduzida ao estado ou condição de escravo, sendo que, se o agente não conseguir efetivar o seu desígnio, tal atuação será reconduzida ao âmbito da tentativa (que é punível nos termos gerais do CP). Por outro lado, quando está em causa a prática do crime de tráfico de pessoas, para que este se consuma “não é necessária a verificação da exploração efetiva da vítima, (...) basta que o agente tenha essa intenção”⁶⁶, isto porque o crime de tráfico de pessoas é um tipo de resultado cortado ou de intenção, bastando então que o agente pratique um dos elementos da ação típica (oferta, entrega, recrutamento, etc.) com o objetivo de a vítima vir a ser explorada, sendo a referida exploração uma “ação extra-típica”⁶⁷, que pode ser realizada pelo agente ou por terceiro. Importa ressaltar que esta distinção não se aplica quando esteja em causa a prática do crime de escravidão descrito na al. b) do art. 159º do CP, pois também ele se conforma como um tipo de intenção, bastando para a sua consumação que o agente pratique uma das condutas nele elencadas com a intenção de que a vítima seja mantida em estado ou condição de escravidão.

No entanto, é de notar que, relativamente a estes crimes de resultado cortado, apesar de não ser exigível que a pessoa seja efetivamente explorada ou mantida em estado ou condição de escravidão, para que se consuma, respetivamente, o crime de tráfico de pessoas ou o crime de escravidão, previsto na al. b) do art. 159º do CP, a sua comprovação surge como importante indício da prática dos mesmos, sendo um valioso auxílio de

⁶⁶ ALBUQUERQUE, 2015, p. 629.

⁶⁷ CARVALHO, 2012, p. 687.

âmbito probatório, já que está em causa a necessidade de prova de uma determinada intencionalidade do agente que se processa no plano mental.

Deste modo, nas situações em que, de facto, se verifica um contexto de exploração do trabalho, torna-se importante mobilizar a conclusão a que acima chegámos, no sentido de que os conceitos de “escravidão” e de “exploração do trabalho” representam diferentes graus de instrumentalização das faculdades físicas e intelectuais da vítima, para assim melhor procedermos à distinção entre o crime de escravidão e o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho e, como tal distinção é predominantemente prática, impõe-se que seja feita com recurso a uma análise jurisprudencial.

Assim, exemplo paradigmático da prática do crime de escravidão, concretamente, de escravidão laboral, é o caso constante no ac. do STJ de 06-11-2014, proc. n.º 161/05.2JAGR.D.C2.S1, em que os arguidos aliciaram 12 pessoas a trabalhar na agricultura, em Espanha, prometendo-lhes o pagamento de um salário mensal e ainda o fornecimento de alojamento, refeições e tabaco diário, proposta esta que foi aceite por alguns dos ofendidos, sendo que aqueles que a rejeitaram foram obrigados por meio de agressões físicas a aceitar tal proposta. Chegados a Espanha, estes ofendidos ficaram sem acesso aos seus documentos de identificação e foram impedidos de comunicar com familiares, sendo então sujeitos a longas jornadas de trabalho agrícola, cuja duração variava entre as 12 e as 20 horas diárias, nunca recebendo qualquer retribuição pelo trabalho prestado e estando sob vigilância a todo o momento. Para além disso, foram instalados num armazém com função de galinheiro, vivendo “sem o mínimo de condições de habitabilidade, privacidade, higiene, alimentação, trabalho e convivência”⁶⁸, sendo ainda, frequentemente, sujeitos a agressões físicas e ameaças de morte, que ocorriam perante os restantes ofendidos, instaurando-se um regime generalizado de medo e ansiedade. Por fim, é de referir que, por forma a impedir que os ofendidos encetassem uma fuga durante a noite, os arguidos, para além de fecharem o armazém, prendiam alguns dos ofendidos com uma corrente de ferro fechada a cadeado, presa ao chão por ferros chumbados, sendo que um dos ofendidos chegou a dormir preso pelos pulsos durante cerca de dois anos.

Perante a factualidade descrita, foi correta a decisão do STJ em manter a condenação dos arguidos pela prática de crimes de escravidão, pois os ofendidos ficaram

⁶⁸ Ac. do STJ de 06-11-2014, proc. n.º 161/05.2JAGR.D.C2.S1, p. 33.

numa posição de fragilidade e submissão total perante os arguidos, que os transformaram em coisas das quais dispuseram livremente, forçando-os a trabalhar sem receber qualquer tipo de retribuição, recorrendo a agressões e ameaças, sujeitando-os a uma existência sem as mínimas condições de higiene, alimentação e habitabilidade, bem como, negando de modo absoluto, não só a sua liberdade de decisão e de ação, mas também de movimentos, levando a que estes se vissem sem qualquer possibilidade de alterar a sua condição de escravos.

Posto isto, dadas as suas semelhanças com o caso que acabámos de analisar, é nosso entendimento que o contexto descrito no ac. do TRC de 30-09-2020, proc. n.º 685/13.8JACBR.C1, foi erroneamente enquadrado no crime de tráfico de pessoas, estando verdadeiramente em causa a prática do crime de escravidão. Pois, vejamos que, também aqui, está em causa a promessa de emprego em Espanha, com direito a alojamento e respetiva remuneração, quando, na realidade, as vítimas acabaram por ser obrigadas a trabalhar diariamente em explorações agrícolas, sem direito a descanso semanal e sem receber qualquer retribuição, já que os arguidos em questão se apoderavam das quantias pecuniárias destinadas aos ofendidos. Acresce que as vítimas eram alojadas em locais isolados, sem condições de higiene e salubridade e eram sujeitas a um regime alimentar pautado pela pouca quantidade e fraca qualidade de alimentos, levando a que sentissem fome, já que, aliando o facto de não receberem qualquer salário, ao facto de não terem liberdade de movimentos, estas não tinham possibilidade de comprar outros alimentos. Para além do já descrito, os ofendidos eram vigiados a todo o tempo, por forma a evitar que contactassem com terceiros ou conseguissem fugir e, em caso de desobediência, também estas vítimas eram repreendidas e castigadas, por meio de ameaças e agressões físicas que ocorriam diante de todo o grupo. Deste modo, pelos mesmos motivos elencados relativamente ao primeiro caso analisado, só podemos concluir que os arguidos em questão deveriam ter sido condenados pelo crime de escravidão, importando notar que na sua fundamentação, o TRC, de certo modo, acaba por refletir tal entendimento, pois chega a comparar os ofendidos à figura de “escravos dos tempos modernos”⁶⁹, considerando ainda manifesto que os ofendidos foram submetidos a um verdadeiro cativeiro e reduzidos a “meras máquinas de trabalho”.⁷⁰

⁶⁹ Ac. do TRC de 30-09-2020, proc. n.º 685/13.8JACBR.C1, p. 49.

⁷⁰ Ac. do TRC de 30-09-2020, proc. n.º 685/13.8JACBR.C1, pp. 49 e 50.

Contexto diferente é o descrito no ac. do TRE de 18-10-2018, proc. n.º 14/16.9ZCLSB.E1, cujo enquadramento jurídico-penal é reconduzível ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho.

Neste caso, dois indivíduos procederam ao aliciamento de 23 cidadãos nepaleses para a prestação de trabalho agrícola em Portugal, tendo estes celebrado contratos de trabalho que previam como retribuição o pagamento de 530,00€/mês e respetivo subsídio de alimentação, mas cujo conteúdo os ofendidos não entendiam, pois nenhum deles sabia falar ou escrever português. Estes trabalhadores foram então alojados num anexo à exploração agrícola que não proporcionava condições de habitabilidade, nem de higiene, existindo apenas uma casa de banho, com dois duches, que não funcionavam devido ao facto de não haver água canalizada, nem sistema de saneamento, tendo sido divididos em três camaratas, onde dormiam em beliches, o que não lhes garantia qualquer privacidade. Relativamente ao trabalho, este era prestado sob direção do proprietário da exploração agrícola (também ele arguido) e a jornada de trabalho era de 07h30m por dia, usufruindo os trabalhadores, por vezes, de folgas ao Domingo. Quanto ao salário, este era de valor variável, já que, à quantia acordada contratualmente, eram subtraídas as despesas de alojamento e de alimentação, pois os dois arguidos que aliciaram os trabalhadores deslocavam-se à exploração agrícola cerca de uma vez por mês para lhes entregar comida, sendo também de mencionar que, por forma a complementar a alimentação que lhes era fornecida, os trabalhadores dirigiam-se até a uma aldeia nas proximidades onde compravam galinhas, que cozinhavam posteriormente.

Ora, dado este conjunto de circunstâncias, podemos concluir que está em causa o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, pois, apesar das condições pouco dignificantes a que estes trabalhadores foram sujeitos, podemos verificar que as jornadas de trabalho não eram manifestamente excessivas e que era pago um salário mensal cujo valor, apesar de ser claramente injusto, não pode ser qualificado como absolutamente desproporcional relativamente ao trabalho prestado. Acresce que os trabalhadores não se encontravam sob um regime de vigilância e, apesar de não podermos ignorar as limitações decorrentes do facto de se encontrarem em país estrangeiro, não sofriam fortes restrições quanto à sua liberdade de movimentos, podendo até deslocar-se a uma aldeia nas proximidades, sem por isso sofrer quaisquer represálias. Assim, pode-se afirmar, sem qualquer dúvida, que estes trabalhadores foram sujeitos a um regime de exploração do trabalho, sendo as suas faculdades físicas e intelectuais instrumentalizadas

e, mobilizando o critério fornecido pelo StGB alemão, é notório que se verifica uma “grande disparidade com as condições de trabalho de outros trabalhadores que realizam a mesma tarefa, ou tarefas equiparáveis”.⁷¹ No entanto, não se pode afirmar que estas vítimas foram escravizadas, pois, com a sua conduta, os arguidos não exerceram sobre elas um direito de propriedade, transformando-as em coisas, não estando aqui em causa uma limitação absoluta da liberdade dos trabalhadores, nem a sua subjugação total à vontade dos agentes exploradores.

Deste modo, foi correta a decisão do TRE em manter a condenação destes três arguidos pela prática do crime de tráfico de pessoas, sendo que relativamente ao proprietário da exploração agrícola está em causa a aceitação e alojamento de pessoas para fins de exploração do trabalho e, quanto aos restantes arguidos, está em causa a entrega, recrutamento, aliciamento e transporte de pessoas para os mesmos fins, sendo tal operado por meio de ardil, com abuso de autoridade resultante de uma situação de dependência económica e aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade das vítimas, já que nenhuma delas tinha autorização para residir em Portugal, trabalhando nestas circunstâncias na esperança de regularizar a sua situação, estando assim em causa a prática do crime previsto nos termos do art. 160º, n.º 1, als. b), c) e d) do CP.

Para finalizar, importa referir que o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho abrange uma grande variedade de contextos, podendo também estar em causa situações como a do ac. do TRE de 23-06-2020, proc. n.º 59/16.9GFEVR.E1, em que o arguido aliciou e constrangeu o ofendido a prestar trabalho na sua quinta, aproveitando-se de incapacidade psíquica do mesmo e entregando-lhe a quantia de cinco euros ou pagando bebidas alcoólicas, como forma de retribuição pela maior parte dos trabalhos rurais que prestou, sendo esse trabalho realizado em diferentes ocasiões e mais do que uma vez por semana, variando conforme a vontade/necessidade do agente. Ao contrário do que sucedeu no caso descrito no acórdão anterior, estamos agora perante um contexto de tráfico doméstico, não se verificando a vulnerabilidade tipicamente associada ao tráfico internacional decorrente do facto de a vítima se encontrar num país que desconhece, nem estando em causa a sujeição do ofendido a condições de alojamento, higiene e alimentação pouco dignificantes, mas nem por isso deixando de se verificar um forte condicionalismo da sua liberdade de decisão e de ação, aproveitando-

⁷¹ Cfr. §232 do StGB alemão (tradução conforme PATTO, 2008, p. 195).

se o agente da fragilidade da sua saúde mental para o submeter a condições de trabalho claramente injustas.

3. Concurso entre os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas para fins de escravidão

Sabendo que a escravidão é uma das formas de exploração a que as vítimas do crime de tráfico de pessoas podem ser submetidas, cabe agora dar resposta à questão de saber como deve ser punido o agente que trafica uma pessoa e, posteriormente, a escraviza, pois, neste caso, a sua conduta global corresponde à prática de ambos os crimes, sendo necessário perceber se estamos perante um concurso efetivo ou aparente de crimes.

Segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, o crime de escravidão encontra-se numa relação de concurso aparente com os outros crimes contra a liberdade pessoal, nos quais se inclui o crime de tráfico de pessoas⁷², isto porque, a prática do crime de tráfico de pessoas é entendida como um “momento lógico e cronológico”⁷³ anterior ao cometimento do crime de escravidão, assumindo, por isso, um carácter instrumental.⁷⁴ Assim, este autor defende estar em causa um concurso aparente na categoria da consunção, reconduzindo-nos para a teoria do concurso proposta por EDUARDO CORREIA e significando isto que, quando atentamos nos bens jurídicos tutelados por ambas as incriminações, chegamos à conclusão que o crime de escravidão (*lex consumens*), ao tutelar a “personalidade humana individual”, esgota a proteção visada pelo crime de tráfico de pessoas (*lex consumpta*), cujo bem jurídico, no nosso entendimento, se reconduz, de forma direta, à “liberdade de decisão e de ação” e, de modo reflexo, a outras dimensões da liberdade pessoal, estando aqui em causa o concurso de “dois preceitos cujos bens jurídicos se encontram numa relação de mais para menos”⁷⁵ e em que a proteção visada por um deles consome a proteção visada pelo outro, configurando-se o crime de tráfico de pessoas como uma fase de realização do crime de escravidão, ou seja, neste contexto, o crime de tráfico de pessoas surge como um crime-

⁷² ALBUQUERQUE, 2015, p. 626.

⁷³ ALBUQUERQUE, 2015, p. 633.

⁷⁴ ALBUQUERQUE, 2015, p. 626 e 633.

⁷⁵ CORREIA, 1963, p. 132.

meio, devendo o agente ser punido apenas pelo crime de escravidão, que é o crime-fim, já que a sua punição nos termos do art. 77º do CP constituiria uma violação do princípio *ne bis in idem*, que se encontra consagrado no art. 29º, n.º 5 do CRP e que proíbe a dupla valoração do mesmo facto jurídico-criminal. Com o mesmo entendimento, surgem ainda MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, que defendem que, nos casos em que o mesmo agente “acumule ou tenha todo o processo em mãos (...) a punição deverá ser só por escravidão (art. 159º), por o crime de tráfico ser instrumental deste”.⁷⁶

Já TAIPA DE CARVALHO parece defender que, nestes casos, se verifica um concurso efetivo de crimes, e dizemos parece, porque o seu comentário ao art. 160º do CP foi redigido quando ainda estava em vigor a versão deste artigo introduzida pela Lei n.º 59/2007 e, portanto, a escravidão ainda não era prevista como uma das formas de exploração abrangidas na incriminação do tráfico de pessoas, apenas se fazendo referência à exploração sexual, à exploração do trabalho e à extração de órgãos. No entanto, não deixa de fazer sentido expor a posição deste autor, cujo entendimento é de que, à semelhança do que sucede com o crime de rapto, “também, no crime de tráfico de pessoas, deveria afirmar-se um concurso efectivo do crime-meio (tráfico) e do crime-fim”⁷⁷, sendo possível transpor esta mesma lógica para o caso sob análise. Para além disto, a nossa perceção de que o autor defende a existência de um concurso efetivo neste contexto vê-se reforçada quando constatamos que, apesar de no art. 160º do CP ainda não se fazer menção à escravidão como finalidade da prática do crime de tráfico de pessoas, já TAIPA DE CARVALHO tinha presente essa possibilidade, o que se comprova na sua afirmação de que, nos casos em que o agente pratica o crime de tráfico, sabendo que a vítima vai ser explorada por terceiro, mas, posteriormente, altera o seu plano e acaba ele próprio por a submeter à referida exploração, “estamos diante de um concurso efectivo, respondendo o agente pelo crime de tráfico e pelo outro crime de lenocínio qualificado (...), de ofensa à integridade física grave, ou, eventualmente, de escravidão.”⁷⁸

Feita esta exposição doutrinal, procederemos agora à nossa análise, tendo por base a teoria do concurso proposta por FIGUEIREDO DIAS, que, mesmo não estando imune à crítica⁷⁹, permite explorar esta questão de uma perspetiva distinta e predominantemente material. Isto porque, segundo este autor, no concurso efetivo “verifica-se uma

⁷⁶ GARCIA e RIO, 2014, p. 667.

⁷⁷ CARVALHO, 2012, p. 689.

⁷⁸ CARVALHO, 2012, p. 687.

⁷⁹ Cfr. MONTEIRO, 2015, pp. 163 a 176.

pluralidade de sentidos de ilícito do comportamento global”⁸⁰ imputado ao agente e no concurso aparente constata-se “uma absoluta dominância ou prevalência de um sentido de ilícito sobre outro ou outros ilícitos concorrentes, mas assim dominados, subordinados, dependentes ou acessórios”⁸¹, distinguindo-se este último da categoria de consunção proposta por EDUARDO CORREIA, porque esta “é agora repensada não sob o prisma das relações entre normas, mas de relações entre sentidos de ilícitos singulares no contexto da realidade da vida constituída pelo comportamento global.”⁸²

Ora, mobilizando o critério do crime instrumental ou do crime meio, em que FIGUEIREDO DIAS afirma estarmos perante um concurso aparente de crimes nos casos em que “um ilícito singular, surge, perante o ilícito principal, unicamente como meio de o realizar e nesta realização esgota o seu sentido e os seus efeitos”⁸³, apenas podemos concluir que, nos casos em que o agente trafica uma pessoa e, posteriormente, a escraviza, se verifica um concurso aparente de crimes, pois atentando no seu comportamento global verifica-se que está em causa somente um sentido social de ilicitude, uma vez que o crime de escravidão convoca um sentido de ilícito dominante, esgotando o sentido e os efeitos do crime de tráfico de pessoas, cujo sentido de ilicitude se vê dominado. Assim, perante esta situação de concurso aparente, por forma a não violar o princípio *ne bis in idem* mas, ainda assim, garantir uma esgotante apreciação da conduta do agente, este deve ser punido pelo crime de escravidão (crime-fim) e o facto de também ter praticado o crime de tráfico de pessoas (crime-meio) “deverá influenciar a medida da pena do concurso”.⁸⁴ Por outras palavras, a moldura penal aplicável será a relativa ao crime de escravidão, porém a prática do crime de tráfico de pessoas deve ser valorada na determinação da pena concretamente aplicável. Este raciocínio também se aplica aos casos em que, de acordo com uma primeira resolução, o agente pratica o crime de tráfico de pessoas, tendo como finalidade que a vítima seja escravizada por terceiro mas, entretanto, toma uma segunda resolução, acabando ele próprio por escravizar a referida vítima, já que “a pluralidade de resoluções é ainda compatível com a unidade de sentido de ilícito do comportamento total”⁸⁵, verificando-se tal unidade também neste caso.

⁸⁰ DIAS, 2019, p. 1168.

⁸¹ DIAS, 2019, p. 1168.

⁸² DIAS, 2019, p. 1176.

⁸³ DIAS, 2019, p. 1182.

⁸⁴ DIAS, 2019, p. 1183.

⁸⁵ DIAS, 2019, p. 1171.

Importa, contudo, atentar que o raciocínio exposto apenas é aplicável aos casos em que o agente pratica o crime de tráfico de pessoas por via do recrutamento, aliciamento, aceitação, transporte, alojamento ou acolhimento da vítima (art. 160º, n.º 1 do CP) e, posteriormente, a reduz ao estado ou à condição de escravo (art. 159º, al. a) do CP), sendo distintos os casos em que o agente ofereça ou entregue outrem para que seja escravizado (art. 160º, n.º 1 do CP), pois quando confrontamos esta conduta com a prevista na al. b) do art. 159º do CP, na parte referente à alienação e cedência de pessoa com intenção de a manter no estado ou condição de escravo, constatamos que estamos perante uma sobreposição das condutas típicas descritas. Assim, neste caso, encontramos também perante uma relação de concurso aparente, pois o comportamento global do agente preenche mais do que um tipo legal de crime, não se verificando uma pluralidade de sentidos de ilícito. Todavia, valorar a prática do crime de tráfico de pessoas na determinação da medida da pena concretamente aplicável implicaria uma violação do princípio *ne bis in idem*, pois, em ambas as incriminações, está em causa a mesma conduta. Recordemos que o fundamento da al. b) é o facto de as condutas típicas nele enunciadas serem análogas à escravidão, já que implicam que o agente perceciona a pessoa como uma coisa sobre a qual exerce um direito de propriedade, sendo então a única conclusão lógica a retirar a de que, quando o agente oferece ou entrega uma pessoa, tendo como finalidade que esta seja escravizada, está a exercer o mencionado direito de propriedade e está, de facto, a aliená-la ou a cedê-la com a intenção de que esta seja mantida no estado ou na condição de escravo, portanto, nestes casos, está sempre em causa a prática do crime de escravidão, nos termos da al. b) do art. 159º do CP, não devendo o facto de tais condutas serem subsumíveis ao crime de tráfico de pessoas ser valorado.

Capítulo III – A (des)necessidade de manutenção do tipo legal de burla relativa a trabalho ou emprego

Relativamente ao crime de burla relativa a trabalho ou emprego, consagrado no art. 222º do CP, têm-se suscitado dúvidas quanto à necessidade da sua manutenção no elenco de crimes tipificados no CP, não só por parte da doutrina, como veremos, mas também pela jurisprudência, sendo que no ac. do TRP de 27-11-2013, proc. n.º 322/04.1TAMLG.P1, se afirma que o tipo previsto no art. 222º do CP é desnecessário, acrescentando ainda que a criação deste crime é resultado de “anseios de natureza social e políticas criminais de impacto, ainda que estas possam alimentar a ideia de pura demagogia e sobreposição normativa”⁸⁶, considerando o referido Tribunal que o crime de burla do art. 217º do CP seria suficiente para abranger este tipo de condutas, pois o art. 222º do CP “contém os mesmos elementos do tipo fundamental do crime de burla (...) excetuando-se apenas o facto do erro ou engano incidir sobre um facto específico”.⁸⁷

Previamente à nossa reflexão acerca da (des)necessidade do crime de burla relativa a trabalho ou emprego, importa notar que, quando atentamos neste crime, somos confrontados com alguns problemas relativos à sua interpretação e aplicação.

Em primeiro lugar, o legislador parte do pressuposto de que apenas a deslocação da vítima para país estrangeiro tem por consequência que esta fique numa posição particularmente frágil e vulnerável, o que não corresponde à verdade, pois, tal como refere ALMEIDA COSTA, o facto de a pessoa se deslocar para outro país não representa necessariamente a constatação de prejuízos acrescidos para a mesma, referindo-se como exemplo o caso do “aliciamento de um habitante de Vila-Real de Santo António (Algarve) para trabalhar em Huelva”⁸⁸ e, por outro lado, a deslocação de uma pessoa dentro do seu próprio país pode acarretar os referidos prejuízos excessivos, mencionando-se aqui o caso de “o aliciamento implicar a deslocação do mesmo indivíduo para Viana do Castelo ou Bragança”.⁸⁹ Assim, este autor propõe uma interpretação restritiva do art. 222º do CP, devendo este apenas ser aplicado aos casos em que o facto de se encontrar no estrangeiro comportar “uma sensível fragilização da posição da vítima, por referência àquela, que

⁸⁶ Ac. do TRP de 27-11-2013, proc. n.º 322/04.1TAMLG.P1, p. 15.

⁸⁷ Ac. do TRP de 27-11-2013, proc. n.º 322/04.1TAMLG.P1, p. 15.

⁸⁸ COSTA, 2020, p. 121.

⁸⁹ COSTA, 2020, p. 121.

numa situação análoga, se verificaria no país de residência”.⁹⁰ No entanto, importa notar que esta interpretação restritiva apenas dá resposta a casos análogos ao referido no primeiro exemplo, sendo que, devido à exigência do art. 222º do CP no sentido de que a deslocação da vítima seja para país estrangeiro, ficam por tutelar os casos em que a deslocação ocorre dentro do seu país de residência, mesmo que tal implique uma sensível fragilização da sua posição, podendo a pessoa, também neste contexto, vir a ser sujeita a “condições infra-humanas”.

Em segundo lugar, tal como assinala DAMIÃO DA CUNHA, a redação do crime de burla relativa a trabalho ou emprego pode “colocar algumas dificuldades, de um ponto de vista da aplicação da lei penal portuguesa (arts. 4º e 7º)”⁹¹, sendo que, excetuando os casos em que o agente é português e cometeu o crime contra um português, ou em que o agente se encontre em Portugal (art. 5º do CP), tais dificuldades de aplicação da lei penal portuguesa se poderão verificar quanto à modalidade de burla relativa a trabalho ou emprego prevista no n.º 2 do art. 222º do CP.

Explanados os problemas inerentes à redação do crime tipificado no art. 222º do CP, podemos agora refletir acerca da (des)necessidade da sua manutenção, sendo que, para tal, atentaremos na sua relação com o crime de burla (art. 217º do CP) e com o crime de tráfico de pessoas (art. 160º do CP).

Assim, importa mencionar que ALMEIDA COSTA, referindo-se estritamente à tutela patrimonial conferida pelo art. 222º do CP, afirma que a criação do crime de burla relativa a trabalho ou emprego foi desnecessária, considerando que tal proteção “já se encontrava a recoberto pelos arts. 217º e 218º”⁹², pois o art. 222º do CP apresenta a “estrutura de um genuíno delito de burla”⁹³ e os objetivos prosseguidos por esta incriminação estavam “já contemplados no art. 218º, em particular na al. d) do respetivo n.º 2”⁹⁴, em que se prevê a qualificação do crime de burla nos casos em que a pessoa prejudicada fique em difícil situação económica. Já MAIA GONÇALVES não faz qualquer distinção entre a dimensão patrimonial e a dimensão não-patrimonial do bem jurídico tutelado por este crime e afirma que as condutas previstas no art. 222º do CP “já eram

⁹⁰ COSTA, 2020, pp. 121 e 122.

⁹¹ CUNHA, 2017, p. 211.

⁹² COSTA, 2020, p. 122.

⁹³ COSTA, 2020, p. 122.

⁹⁴ COSTA, 2020, p. 122.

subsumíveis ao crime geral de burla”⁹⁵, acrescentando que, nos casos de “aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego em Portugal e residindo aqui a vítima, o caso será subsumível à previsão geral do crime de burla”.⁹⁶

Ora, não nos podemos esquecer, como acima defendemos⁹⁷, que com esta incriminação se procura tutelar um bem jurídico complexo, constituído por uma dimensão patrimonial e por uma dimensão não-patrimonial (pessoal), em que se visa a proteção da liberdade de decisão e de ação. Deste modo, se atentarmos estritamente na tutela patrimonial conferida pelo art. 222º do CP, somos levados aceitar o entendimento de ALMEIDA COSTA. No entanto, afirmar, de um modo genérico, que as condutas típicas do art. 222º do CP são subsumíveis ao crime geral de burla, como o faz MAIA GONÇALVES, apesar de não ser absolutamente incorreto, afigura-se redutor, pois revela uma certa desconsideração de que na génese do crime de burla relativa a trabalho ou emprego está o facto de este tipo de conduta fraudulenta implicar frequentemente a sujeição de trabalhadores a “condições infra-humanas”.⁹⁸

Por outro lado, quando refletimos acerca da relação entre o crime de burla relativa a trabalho ou emprego e o crime de tráfico de pessoas, mais concretamente, o crime de tráfico de pessoas para exploração do trabalho, constatamos que estas incriminações são semelhantes. Isto porque, no art. 222º do CP, está em causa o aliciamento (“a atração, a provocação, a sedução, o recrutamento e convencimento”⁹⁹) ou promessa (“anúncio de se conseguir obter para o prometido um bem que ele deseja ou procura atingir”¹⁰⁰) de trabalho ou emprego no estrangeiro, atuando o agente com intenção de obter enriquecimento ilegítimo para si ou terceiro, causando prejuízo patrimonial à vítima, e, no nº 1 do art. 160º do CP, prevê-se como conduta típica o aliciamento para fins de exploração, sendo de notar que este implica “o conhecimento e a vontade de provocar um dano patrimonial à vítima e, por outro lado, a intenção de conseguir um enriquecimento próprio ou alheio”.¹⁰¹ Neste sentido, surgem também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, defendendo que o crime de tráfico de pessoas para exploração do trabalho “supõe não apenas um enriquecimento ilegítimo do agente explorador, mas

⁹⁵ GONÇALVES, 2007, p. 821.

⁹⁶ GONÇALVES, 2007, p. 821.

⁹⁷ Cfr. pp. 22 e 23.

⁹⁸ Cfr. Exposições de Motivos da Proposta de lei 80/VII e da Proposta de lei 160/VII.

⁹⁹ LEAL-HENRIQUES e SANTOS, 2000, p. 932.

¹⁰⁰ LEAL-HENRIQUES e SANTOS, 2000, p. 933.

¹⁰¹ COSTA, 2020, p. 123.

também um prejuízo patrimonial do “explorado”¹⁰², e DAMIÃO DA CUNHA, reiterando que a redação típica do crime de tráfico de pessoas é próxima do crime de burla, “tanto no meio – aliciamento através de ardil ou manobra fraudulenta -, como no prejuízo/enriquecimento – “exploração do trabalho”¹⁰³. Para além do referido, importa ainda mencionar que o conceito de “exploração do trabalho”, tal como *supra* concebido, engloba a sujeição das vítimas a “condições infra-humanas”.

Posto isto, consideramos que a criação do crime de burla relativa a trabalho ou emprego, que foi introduzido por força da Lei n.º 65/98, de 02 de setembro, não foi desnecessária, uma vez que, à data, o crime de tráfico de pessoas apenas previa a punição do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. No entanto, com a previsão da exploração do trabalho como uma das formas de exploração presentes no crime de tráfico de pessoas, a incriminação do art. 222º do CP deixa de ser necessária, não sendo possível justificar a sua manutenção, já que o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho dá resposta às finalidades político-criminais inerentes à criação do crime de burla relativa a trabalho ou emprego. Assim, concordamos com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE quando afirma que estamos perante uma “sobreposição de bens jurídicos protegidos por estas normas”¹⁰⁴, pois, de um ponto de vista patrimonial o crime de tráfico de pessoas tem subjacente à sua conformação uma lógica de prejuízo/enriquecimento e, de um ponto de vista pessoal, esta incriminação vem proteger a liberdade de decisão e de ação, fazendo-o até de uma forma mais completa quando comparado com o crime de burla relativa a trabalho ou emprego, uma vez que, ao contrário deste último, abrange as situações em que o aliciamento/promessa seja relativo a trabalho ou emprego em Portugal e seja feito a pessoa residente em Portugal, ou seja, viabiliza a punição do tráfico de pessoas interno.

Para além do disposto, mesmo que se verifique uma manutenção do crime de burla relativa a trabalho ou emprego no elenco de incriminações constantes no nosso Código Penal, quando atentamos na sua relação concursal com o crime de escravidão e com o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, somos levados a concluir pela sua inaplicabilidade.

¹⁰² ALBUQUERQUE, 2015, p. 863.

¹⁰³ CUNHA, 2017, p. 212, nota de rodapé n.º 311.

¹⁰⁴ ALBUQUERQUE, 2015, p. 863.

Vejamos que, na sua relação com o crime de escravidão, não há dúvidas de que está em causa um concurso aparente de crimes, assumindo o crime de burla relativa a trabalho ou emprego um carácter instrumental e devendo o agente ser punido pelo crime de escravidão, tendo sido este o entendimento acolhido no já mencionado ac. do TRP de 27-11-2013, em cujo sumário se refere que “comete o crime de escravatura quem, (...) obteve o trabalho de outrem mediante burla relativa a trabalho ou emprego ainda que não se trate de um trabalho forçado “*ab initio*””¹⁰⁵ e também no ac. do STJ de 6-11-2014, proc. n.º 161/05.2JAGR.D.C2.S1.^{106 107}

Já quanto à relação do crime de burla relativa a trabalho ou emprego com o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, tendo em conta a análise que neste capítulo realizámos, constatamos que também está em causa uma relação de concurso aparente de crimes, devendo o agente ser punido pela prática do crime de tráfico de pessoas, sendo este também o entendimento defendido por MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO¹⁰⁸, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹⁰⁹ e ALMEIDA COSTA¹¹⁰. Assim, não nos resta senão concordar com este último autor quando afirma que este circunstancialismo leva a que, “na prática, o art. 222º mais não constitua hoje do que letra morta.”¹¹¹

É ainda de notar que, na jurisprudência dos Tribunais da Relação e do STJ, não se tem suscitado o problema de se verificar um eventual concurso aparente entre o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho e o crime de burla relativa a trabalho ou emprego. De facto, o que se pode constatar é que, quando os referidos Tribunais enquadram jurídico-penalmente determinada conduta na prática do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, não fazem sequer qualquer referência ao crime previsto no art. 222º do CP, o que nos parece vir reiterar o nosso entendimento, no sentido de que este último crime é desnecessário face à atual redação do art. 160º do CP,

¹⁰⁵ Sumário do ac. do TRP de 27-11-2013, proc. n.º 322/04.1TAMLG.P1.

¹⁰⁶ “Efectivamente, os ora recorrentes foram absolvidos dos crimes de burla relativa a trabalho, por se haver considerado que os crimes de escravidão consomem aqueles crimes (...) Concordamos inteiramente com a qualificação jurídica dos factos dados como provados, efectuada pelo tribunal “a quo” (...)”, ac. do STJ de 6-11-2014, proc. n.º 161/05.2JAGR.D.C2.S1, p. 50.

¹⁰⁷ É de notar que, em ambos os acórdãos referidos, está em causa a análise de factos que ocorreram antes do ano de 2007, não sendo aplicável a redação do art. 160º do CP, introduzida pela Lei n.º Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que incrimina o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho e, por isso, ainda ser de relevo a análise elaborada.

¹⁰⁸ GARCIA e RIO, 2014, p. 940.

¹⁰⁹ ALBUQUERQUE, 2015, p. 863.

¹¹⁰ COSTA, 2020, p. 123.

¹¹¹ COSTA, 2020, p. 123.

que ao abranger a finalidade de exploração do trabalho, tornou inaplicável a incriminação prevista no art. 222º do CP.

Posto isto, importa ressaltar que, na nossa análise, partimos do princípio de que o crime de burla relativa a trabalho ou emprego apenas se consuma com a efetiva deslocação da vítima para outro país¹¹², no entanto, se considerássemos que tal deslocação não era exigível para a sua consumação, a este crime seriam também subsumíveis situações em que o agente, por forma a obter enriquecimento ilegítimo, para si ou para terceiro, alicia ou faz promessa de trabalho no estrangeiro a outra pessoa, levando a que esta efetue uma prestação pecuniária, causando-lhe prejuízo patrimonial, bem sabendo que, de facto, o referido trabalho ou emprego nem sequer existe ou que, a existir, o processo de contratação não implica qualquer tipo de prestação patrimonial por parte da vítima, sendo que, nestes casos, o agente tem pleno conhecimento do circunstancialismo descrito.

São exemplos práticos deste tipo de conduta, os casos em que o agente, sabendo das dificuldades financeiras que outra pessoa está a sofrer, se aproveita da sua condição vulnerável e se dirige à mesma, prometendo-lhe a participação num processo de recrutamento de determinada empresa, mediante o pagamento de uma quantia pecuniária, ou ainda os casos em que são publicitados (normalmente on-line, quer em *websites* de oferta/procura de emprego, quer nas redes sociais) anúncios falsos relativos a oportunidades de emprego bastante atrativas, sendo que, após resposta das vítimas a esses anúncios, lhes é pedido a entrega de elementos de identificação (cartão de cidadão, passaporte, NIF) e o pagamento de determinada quantia pecuniária, sendo esta conduta mais comum nos casos em que está em causa a obtenção de trabalho/emprego no estrangeiro.

Deste modo, poderíamos ser levados a arguir que, partindo de um ponto de vista oposto quanto às exigências de consumação do crime de burla relativa a trabalho ou emprego, este ainda teria aplicabilidade e seria vantajoso mantê-lo no elenco de crimes contra o património, constante no Título II do nosso CP, pois viabilizaria a aplicação, a estas condutas particularmente desvaliosas, de uma moldura penal qualificada relativamente à moldura penal do crime de burla, previsto no art. 217º do CP.

¹¹² Cfr. p. 22.

Porém, não nos parece que a aplicação de uma moldura penal qualificada a este tipo de comportamentos se deva fazer por esta via. Isto porque, por um lado, a não exigência de deslocação da vítima para país estrangeiro, como elemento constitutivo da consumação do crime de burla relativa a trabalho ou emprego, implicaria ignorar por completo a *ratio* e as considerações político-criminais subjacentes à introdução do art. 222º no CP, revelando uma total desconsideração pela dimensão não-patrimonial do bem jurídico por ele tutelado. Por outro lado, porque a manutenção desta incriminação seria insuficiente no sentido de abranger situações em que, residindo a vítima em Portugal, o aliciamento ou promessa seja relativo a trabalho ou emprego situado também em Portugal, não sendo possível justificar tal diferença de enquadramento jurídico-penal, concretamente, de molduras penais aplicáveis, visto que, neste contexto, o trabalho/emprego não existe ou, a existir, o acesso ao mesmo não implica os condicionalismos impostos pelo agente e, portanto, a conduta em apreço não assume um maior desvalor jurídico-penal por estar em causa o aliciamento ou promessa de trabalho/emprego no estrangeiro, sendo apenas de valorizar o prejuízo patrimonial causado com a mesma.

Para além do disposto, importa ainda referir que a tentativa da prática do crime de burla relativa a trabalho ou emprego é punível e, portanto, mesmo que se entenda ser necessária, para a consumação deste crime, a deslocação da vítima para país estrangeiro, seria possível punir o tipo de condutas sob análise a título de tentativa. No entanto, a moldura penal aplicável seria especialmente atenuada, por força do estipulado nos arts. 23º, n.º 2 e 73º do CP, e não deixaria de se verificar o já referido problema relativo ao facto de esta incriminação apenas ser aplicável aos casos em que o aliciamento ou promessa sejam relativos a trabalho ou emprego em país que não seja aquele em que a vítima reside.

Já sob outra perspetiva, é de notar que este tipo de condutas não poderia ser subsumível à prática do crime de tráfico de pessoas na forma tentada, uma vez que, relativamente a esta incriminação, se exige que a atuação do agente tenha por finalidade a exploração da vítima, ou seja, está em causa um dolo específico que não se verifica nos casos a que nos temos vindo a referir.

Assim, do nosso ponto de vista, parece-nos justificar-se a introdução de uma nova qualificação no art. 218º do CP (burla qualificada), no sentido de abranger as situações em apreço, sendo vários os motivos que justificam a referida qualificação, designadamente, o facto de uma proposta de trabalho que ofereça boas condições,

nomeadamente, a nível salarial, ser geradora de grande atratividade, especialmente quando as vítimas se encontrem em difícil situação económica (por força de situação profissional precária ou de desemprego); de estes crimes serem cada vez mais praticados por meio digital, sendo mais difícil para as vítimas indagar acerca da veracidade da proposta de trabalho/emprego, uma vez que é mais fácil para o agente criar uma falsa identidade (ou até várias falsas identidades) e criar *websites* também eles falsos, que confirmam maior autenticidade à proposta de trabalho/emprego apresentada à vítima e à necessidade de pagamento de determinada quantia pecuniária por parte desta para desencadear/promover o processo de contratação; e ainda por “em situações de crise (...) ser uma fraude particularmente corrente”.¹¹³

Por conseguinte, para fazer face a estas concretas situações de burla em que o erro ou engano astuciosamente provocado pelo agente versa sobre proposta de trabalho ou emprego, é nosso entendimento que faria sentido acrescentar uma nova alínea ao n.º 2 do art. 218º do CP e, nesse sentido, sugerimos a seguinte hipótese de redação: “e) Os factos astuciosamente provocados forem relativos a proposta de trabalho ou emprego.”

¹¹³ CUNHA, 2017, p. 215.

Conclusão

Do estudo acima apresentado, devem ser extraídas várias conclusões, sendo a primeira delas a de que o correto enquadramento jurídico-penal de contextos de exploração do trabalho implica uma atenta e detalhada avaliação casuística. Isto porque, partindo da noção de que a “exploração do trabalho” consiste numa instrumentalização das faculdades físicas e/ou intelectuais de outrem, tendo em vista a prestação de determinado trabalho ou serviço, facilmente se compreende que estamos perante um conceito que engloba um amplo espectro de situações concretas, sendo da maior relevância a apreciação do efetivo grau de instrumentalização a que a vítima em causa foi sujeita.

Ora, não nos parece existir qualquer dúvida quanto ao facto de a escravidão ser a forma mais gravosa e intensa de “exploração do trabalho”, uma vez que o grau de instrumentalização inerente a esta prática é extremamente elevado, pois, para além de se verificarem os elementos característicos da “exploração do trabalho” (de um modo geral), estes devem ainda evidenciar um contexto de limitação absoluta da liberdade da vítima, que se vê completamente dominada por um agente explorador, que sobre ela exerce um direito de propriedade, transformando-a numa coisa ou sujeitando-a à servidão.

Posto isto, quando procuramos delimitar e distinguir o âmbito de aplicação dos crimes de escravidão e de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, mesmo tendo em conta que a consumação deste último não implica uma efetiva exploração da vítima, torna-se evidente que a análise do grau de instrumentalização das vítimas destes crimes surge como um relevante auxílio a mobilizar.

Deste modo, apesar de o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho ter uma grande margem de aplicabilidade, quando somos confrontados com casos de exploração do trabalho reveladores de um elevado grau de instrumentalização, devemos ponderar a possibilidade de estarmos perante a prática de um crime de escravidão. Importa ainda acrescentar que, da análise jurisprudencial realizada, podemos concluir que, por vezes, verdadeiros casos de escravidão são subsumidos ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, sendo o principal efeito deste incorreto enquadramento jurídico-penal o facto de ser aplicável, em princípio, uma moldura penal de três a dez anos de prisão, ao invés da moldura penal relativa ao crime

de escravidão, que é de cinco a quinze anos de prisão, podendo originar-se consequências indesejáveis atendendo às finalidades da pena.

Já relativamente à relação entre o crime de escravidão e o crime de tráfico de pessoas para fins de escravidão, entendemos que, quando o mesmo agente recruta, alicia, aceita, transporta, aloja ou acolhe determinada vítima, tendo como finalidade que esta seja escravizada e, posteriormente, a reduz ao estado ou condição de escravidão, nos termos da al. a) do art. 159º do CP, está em causa um concurso aparente de crimes, sendo aplicável a moldura penal estipulada para o crime de escravidão, mas devendo a prática do crime de tráfico de pessoas influir na determinação da pena concretamente aplicável. No entanto, nos casos em que o agente pratica o crime de tráfico de pessoas, consistindo a sua conduta na oferta ou entrega da vítima para fins de escravidão, apesar de também se verificar um concurso aparente com o crime de escravidão, nomeadamente, com o crime previsto na al. b) do art. 159º do CP, está verdadeiramente em causa uma sobreposição normativa, sendo aplicável a moldura penal relativa ao crime de escravidão, não devendo a prática do crime de tráfico de pessoas ser valorada na pena concretamente aplicável, uma vez que tal implicaria uma violação do princípio constitucional *ne bis in idem*.

No que diz respeito ao crime de burla relativa a trabalho ou emprego (art. 222º do CP), ficou demonstrado que este é desnecessário e inaplicável, não só em virtude da redação atual do crime de tráfico de pessoas, mas também devido à sua relação concursal com este último crime e com o crime de escravidão. Contudo, tendo em conta que a prática de burlas relativas a trabalho ou emprego, se revela particularmente desvaliosa e recorrente, parece-nos ser defensável a introdução de um novo tipo qualificador no n.º 2 do art. 218º do CP, a que esta categoria de condutas fosse subsumível.

Por fim, também faria sentido proceder-se a uma alteração quanto à inserção sistemática dos crimes de tráfico de pessoas e de escravidão, pois tendo em conta a importância dos bens jurídicos tutelados e a gravidade das incriminações em causa, estas deveriam encerrar, segundo a ordem mencionada, o Capítulo IV do nosso CP, que se refere aos “crimes contra a liberdade pessoal”.

Expostas as principais conclusões deste estudo, cabe-nos agora chamar a atenção para o facto de os chamados “escravos modernos” não deixarem de ser verdadeiros escravos; com efeito, a passagem para um novo paradigma histórico-social, implica uma

renovada e concertada luta contra todas as práticas de exploração do trabalho, especialmente devido ao facto de, não raras vezes, estas ocorrerem no seio da criminalidade organizada, estando intimamente ligadas à prática de outros crimes como, por exemplo, o branqueamento de capitais. Assim, conscientes de que não esgotamos a análise de todas as questões que podem surgir neste âmbito temático, entendemos ser essencial que a investigação do fenómeno da exploração do trabalho, de um modo geral, e dos crimes de escravidão e de tráfico de pessoas, em particular, não cesse e se reforce, surgindo esta dissertação como um contributo nesse sentido.

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, (2015) – *Comentário do Código Penal – À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora.
- CARVALHO, Américo Taipa de, (2012) – “Artigo 159º” e “Artigo 160º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- CORREIA, Eduardo Henriques da Silva, (1963) – *A teoria do concurso em direito criminal: a unidade e pluralidade de infrações; caso julgado e poderes de cognição do juiz*, 1ª ed., Coimbra: Almedina.
- COSTA, António Manuel de Almeida, (2020) – *A burla no Código Penal Português*, 1ª ed., Coimbra: Almedina.
- CUNHA, José M. Damião da, (2017) – *Direito Penal Patrimonial – Sistema e Estrutura Fundamental*, 1ª ed., Porto: Universidade Católica Editora.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, (2019) – *Direito Penal: Parte Geral – Tomo I: Questões fundamentais; a doutrina geral do crime*, 3ª ed., Coimbra: Gestlegal.
- FIDALGO, Mariana – “Burla relativa a trabalho ou emprego (a sua eventual desnecessidade no ordenamento jurídico português)”, *JULGAR Online*, Janeiro de 2017 (disponível em <http://julgar.pt/burla-relativa-a-trabalho-ou-emprego/>).
- GARCIA, M. Miguez e J. M. Castela RIO, (2014) – *Código Penal – Parte Geral e Especial*, 1ª ed., Coimbra: Edições Almedina.
- GOMIEN, Donna, David HARRIS e Leo ZWAAK, (1996) – “The prohibition of slavery and related practices (Article 4)”, in *Law and practice of the European Convention on Human Rights and the European Social Charter*, 1ª ed., Strasbourg: Council of Europe.
- GONÇALVES, M. Maia, (2007) – *Código Penal Português – Anotado e Comentado*, 18ª ed., Coimbra: Edições Almedina.

- LEAL-HENRIQUES, Manuel e Manuel Simas SANTOS, (2000) – *Código Penal Anotado – II Volume (arts. 131.º a 386.º)*, 3ª ed., Lisboa: Rei dos Livros.
- Ministério da Justiça, (1979), *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial*. Lisboa: Ministério da Justiça.
- . (1993), *Código Penal – Actas e Projecto da Comissão de Revisão*. Lisboa: Rei dos Livros.
- MONTEIRO, Cristina Líbano, (2015) – *Do concurso de crimes ao «concurso de ilícitos» em direito penal*, 1ª ed., Coimbra: Almedina.
- PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz – “O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto – Análise de Algumas Questões”, *Revista do CEJ*, Número 8 (especial), 1º Semestre 2008, pp.179-203.
- PEREIRA, Victor de Sá e Alexandre LAFAYETTE, (2014) – *Código Penal Anotado e Comentado – Legislação Conexa e Complementar*, 2ª ed., Lisboa: Quid Juris.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, (1999) – “Artigo 169º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.
- . (2010) – “A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- SIMÕES, Euclides Dâmaso – “O crime de tráfico de pessoas: por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa”, *Revista do CEJ*, Número 2, 1º Semestre 2013, pp. 119-132.
- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, (2020) – *Guide on Article 4 of the European Convention on Human Rights – Prohibition of slavery and forced labour*. Council of Europe/European Court of Human Rights (disponível em https://www.echr.coe.int/documents/guide_art_4_eng.pdf).

Jurisprudência

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos:

- *Van Droogenbroeck v. Bélgica*, no. 7906/77, TEDH 1982, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-57471&filename=001-57471.pdf>.

- *Siliadin v. França*, no. 73316/01, TEDH 2005, disponível em https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/default/files/siliadin_v_france_en_4.pdf.

- *C. N e V. v. França*, no. 67724/09, TEDH 2012, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-114032%22%7D>.

Supremo Tribunal de Justiça:

- Ac. do STJ de 18-10-2017, proc. n.º 355/15.2T9VFR.P1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e751d39760ae553680258266002e18e5?OpenDocument>.

- Ac. do STJ de 06-11-2014, proc. n.º 161/05.2JAGRD.C2.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f9106575f5b84c6880257db0005c01fb?OpenDocument>.

Tribunal da Relação de Coimbra:

- Ac. do TRC de 30-09-2020, proc. n.º 685/13.8JACBR.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/26d66bb3f76b242e802585f9003f4401?OpenDocument>.

- Ac. do TRC de 15-01-2020, proc. n.º 1311/17.1T9VIS.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/29a8fab2183d2bf8802584f2003a70fb?OpenDocument>.

Tribunal da Relação de Évora:

- Ac. do TRE de 23-06-2020, proc. n.º 59/16.9GFVR.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7a96160b7948898b802585a50032d530?OpenDocument>.

- Ac. do TRE de 18-10-2018, proc. n.º 14/16.9ZCLSB.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9d65b75e6ffd720c8025833d005546e0?OpenDocument>.

Tribunal da Relação do Porto:

- Ac. do TRP de 14-05-2014, proc. n.º 6/08.1ZRPRT.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9c14d0f919c5c8ce80257cec00309e79?OpenDocument>.

- Ac. do TRP de 27-11-2013, proc. n.º 322/04.1TAMLG.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1c0776606ab5b18a80257c3d0050deef?OpenDocument>.

- Ac. do TRP de 30-01-2013, proc. n.º 1231/09.3JAPRT.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/4425525689e476f480257b16004d50ef?OpenDocument>.